



## ANTEPROJETO DE LEI N° 07/2024

*Anexé ao projeto.  
17/04/2024  
Hely Lopes*  
Súmula: Denomina de Dirceu Batista da Luz – “Tiziú” o Centro Municipal de Educação Infantil que está sendo construído na Localidade Rural do Feixo, Lapa, Paraná.

### 1 – PREÂMBULO

Retorna para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é denominar de Dirceu Batista da Luz – “Tiziú” o Centro Municipal de Educação Infantil que está sendo construído na Localidade Rural do Feixo

### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de



forma diversa, deverá fundamentar sua decisão." ([https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=127](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)).

## 4 – DO PROJETO

O Projeto em questão pretende a denominação de bem público municipal, conforme especificado na justificativa constante na proposta.

Em dando atendimento aos ditames de nosso regimento interno, em especial o disposto no artigo 56, § 8º, foi oficiado o Pode Executivo Municipal, para prestar informações e manifestar-se com relação a proposta e, conforme consta pelo documento em anexo, o Executivo manifestou-se favoravelmente à mesma.

Anexou-se justificativa/biografia e um mapa indicando a localização da rua que pretende-se nomear, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2311/2009, cabendo, porém, ao Plenário desta Casa a análise quanto ao mérito da proposta.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

## 4 – TRAMITAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.), e que a referida votação será nominal, conforme nosso Regimento Interno:

**Art. 154** - O processo de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis manifestados pela expressão “SIM”, ou contrários, pela expressão “NÃO”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

**§ 1º** - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta, exigências de dois terços dos Vereadores, denominação de próprios públicos, deliberação sobre voto, julgamento do Prefeito por infração político administrativa, bem como dos demais agentes políticos de ambos os poderes municipais e na eleição da Mesa Executiva.

**§ 2º** - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

**§ 3º** - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

**§ 4º** - A relação nominal dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão.

**§ 5º** - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento Interno não a exige.

**Art. 155** - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

## .5 – CONCLUSÃO

Isto posto, não há óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 17 de abril de 2024.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 644/2024  
Data: 17/04/2024 - Horário: 14:05  
Administrativo